

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1830/73

Aprovada em 19/9/1973

PROCESSO: CEE N° 24/72

INTERESSADO: Município de Taubaté

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que cria a Federação de Escolas Superiores Municipais de Taubaté

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR: Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

V O T O

HISTÓRICO:

O município de Taubaté, pelos seus órgãos competentes, criou, em forma autárquica, a Universidade de Taubaté, e solicitou, então, autorização a este C.E.E. para o seu funcionamento, mediante ofício do Prefeito, de 28.12.67.

A eminente relatora do processo, Prof<sup>a</sup> Ester Figueiredo Ferraz, em parecer, aprovado em 02.09.68, pela Câmara de Ensino Superior, concluiu não ser ainda oportuna a transformação das Faculdades Municipais de Taubaté, isoladas, em um corpo único incorporando-se numa Universidade. Houve recurso por parte do Prefeito do Taubaté, em 16.10.68, ao Conselho Pleno. Porém, em 27.11.68, solicitou o sustamento do processo.

Para melhor estudo do assunto foi, em 10.03.70, constituído Grupo de Trabalho, para a Reforma Universitária, pelo novo Prefeito. Nesse interim, houve representação a este C.E.E, em 29.10.70, da Faculdade de Direito de Taubaté, contraria a constituição da Universidade em referência e favorável à agregação às todas as Faculdades em uma Federação. Esse representação foi submetida a Câmara de Ensino Superior e distribuída ao ilustre Conselheiro Cantanhede Filho para parecer. Este, em 23.01.71, opinou pela constituição das Faculdades de Taubaté, em Federação, em vez de unificars-se em uma Universidade. Tal parecer, aprovado pela Câmara, foi, em seguida, aprovado pelo Plenário, em 01.03.71, oficiando a Presidência deste C.E.E. a Prefeitura de Taubaté, dando ciência do deliberado.

Por ofício de 05.01.72, encaminhou o Presidente do Grupo de Trabalho, retro referido, ao Presidente deste Conselho, minuta de proneto de lei instituindo a Federação das Faculdades de Taubaté, solicitando ao C.E.E. que o aprecie, a fim de poder, ao depois, se transformar em lei, já com o seu beneplácito. Esclareceu que, em mensa-

gem esse projeto de lei, aprovado pelo Prefeito, fora encaminhado a Câmara dos Vereadores.

Por seu turno, em 17.01.71, o Presidente desta Câmara encaminha parecer da sua Assessoria relativo ao projeto de Lei em referência. Nesse parecer se critica o projeto e se sustenta que, sob a denominação de Federação, se busca criar, na verdade, uma Universidade.

Encaminhado o processo a C.L.N., o Presidente desta fez a sua distribuição para a minha pessoa, a fim de relatá-lo. Estou de plena acordo com o parecer da Assessoria da Câmara quanto ao disfarce, sob o nome de Federação, de prometo de criação de Universidade, a que me reporto. Como declarara, em conclusão que poderia juntar substitutivo, em que se cogitaria, realmente, de Federação de Faculdades, opinei pela conversão em diligência do presente, solicitando esse trabalho fosse juntado ao processado.

Em atenção ao pedido de diligência por mim feito, em parecer de 07.03.72, e aprovado pela C.L.N., houve por bem o Sr. Presidente deste Conselho, em 17.03.72, determinar se oficiasse ao Presidente da Câmara Municipal de Taubaté pedindo fosse cumprida a diligência supra referida. Esse ofício teve a data de 20.03.72.

Antes de qualquer resposta ao ofício em referência e enquanto pendia de exame o projeto, o Sr. Prefeito remeteu à Câmara dos Vereadores, marcando o prazo de 40 dias para pronunciamento, sob pena de ser considerado aprovado pelo decurso de tempo. Isso em 17.02.72. À vista dessa última providência, o Projeto do Executivo foi considerado aprovado por decurso do prazo, nos termos do art. 26, da Lei Orgânica dos Municípios, precisamente em 28 de março pp., exaurindo-se, então, a competência do Legislativo para a sua apreciação, sem que este último pudesse adotar qualquer providência válida, em virtude de, naquela data, não haver recebido o pronunciamento do Egrégio Conselho Estadual de Educação, que estudava a matéria por intermédio de seus órgãos técnicos, conforme consta do parecer da Assessoria Jurídica da Câmara dos Vereadores, em que esclarece que só recebeu o ofício do C. E. E. em 04,04.72.

E, em consequência, conclui: assim, é de se esclarecer ao Egrégio Conselho Estadual e ao Douto Relator da matéria, que a vista das providências do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, cessaram as atribuições da Câmara, não tendo esta última podido valer-se da sábia orientação do alto Colegiado, o que, infelizmente, ocorreu em detrimento do Ensino Superior de Taubaté e do mais elevado interesse público.

Destarte, não pode a Câmara atender a solicitação do Re-

lador, enviando substitutivo elaborado por sua Assessoria, em virtude de a matéria ter escapado à sua apreciação e qualquer providência a ela pertinente poder parecer indevida ingerência em assunto do Executivo.

FUNDAMENTAÇÃO:

O parecer do Assessor da Câmara Municipal supra referido, contrário ao projeto, que faço meu, conclui acertadamente que sob a denominação de Federação, o projeto de criação da Federação de Faculdades de Taubaté, ora convertido em Lei, na verdade, buscou criar uma Universidade, contrariando o deliberado por este Conselho. Este parecer é da lavra de meu antigo aluno, que adotou como elementos individualizadores da federação aqueles por mim expostos em trabalho publicado, há longos anos, sob o título de Natureza Jurídica do Estado Federal, quais sejam:

- a) processo de repartição da competência entre o ente federal e as unidades federadas, só alteráveis mediante "quorum" especial;
- b) autonomia das unidades federadas para colimar os seus fins próprios, portanto, com personalidade própria; competência privativa normativa e administrativa em determinadas matérias, e provimento próprio dos seus órgãos de direção; e
- c) participação das unidades federadas na formação da vontade do ente federal.

Ora, no projeto, ora convertido em lei, se não estabelece quorum especial para modificação da repartição de competência entre a autarquia federal e as federadas, deixa de lhes reconhecer um mínimo de patrimônio para gerir as matérias do seu peculiar interesse, e sequer específica quais são as matérias de sua competência privativa, e se lhes nega personalidade jurídica e poder de constituição dos seus órgãos próprios.

Observe-se, ainda, pelo parecer 477/69, do Conselho Federal de Educação sobre a Federação de Faculdades, se impõe como condição, entre outras, o seguinte:

"Sem exclusão de outras fontes de recursos, a Federação será basicamente mantida por contribuições dos estabelecimentos a ela associados, os quais conservarão o seu patrimônio e a sua personalidade jurídica."

Por conseguinte, prevê, como condição "sine que nom", a personalidade jurídica dos entes federados e patrimônio próprio, conservando o que já tinha. Ora, pela Lei Municipal de Taubaté, não só de-

saparece a personalidade jurídica das entidades federadas, como o seu patrimônio é absorvido pela Federação. Só esta goza do autonomia didática, científica, administrativa, financeira e disciplinar, e organizar-se-a com estrutura e métodos de funcionamento, nos termos da legislação em vigor e de seu estatuto. Na realidade não ocorreu congregação de Escolas isoladas numa Federação mas incorporação delas em uma Universidade, ao contrário da deliberação deste Conselho. Aboliu-se a personalidade das escolas e perderam o seu Patrimônio. É de considerar-se que o art.8º da Lei 5540/68 distingue perfeitamente essas duas entidades: Federação e Universidade. Nesta, os estabelecimentos de ensino nela se incorporam e naquela apenas se congregam. Não se pode falar em congregação de entidades que desapareceram por terem perdido sua personalidade e respectivo patrimônio, e, tão somente, de incorporação:

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, o meu parecer é contrário a aprovação da pretendida Federação de Escolas Superiores de Taubaté, por constituir a Lei Municipal que a criou, na realidade, diploma legal que instituiu uma Universidade, contrariando deliberação anterior deste Conselho.

São Paulo, 12 de junho de 1972

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Melo - Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada em 12 de junho de 1972, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Melo.

Presentes os nobres Conselheiros:

Jair de Moraes Neves, Oswaldo Aranha Bandeira de Melo e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1972

a) Cons. Mcaoyr E. M. Vaz Guimarães - Presidente

Aprovado por unanimidade na 511ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior  
Presidente